



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.903695/2012-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.337 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2021  
**Recorrente** TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior impõe-se mediante a comprovação do valor menor do débito correspondente, evidenciando o excesso de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito pagamento a maior de IRPJ lucro presumido (código 2089). Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

#### **01 – Dos Fatos**

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 01552.75350.091111.1.3.04-9313, onde o contribuinte indica pagamento indevido ou a maior de IRPJ, do período de apuração 30/06/2011, para compensar débitos próprios.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 041043500 de 05/12/2012 (fl. 28), o direito creditório não foi reconhecido. A unidade de origem afirma que:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 3.637,88.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

## 02 – Da Manifestação de Inconformidade

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 17/12/2012, via AR, apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/01/2013, alegando em síntese que:

### I – DOS FATOS

1. Trata-se de Pedido de Compensação - PERDCOMP - enviado em 09/11/2011, sob o nº 01552.75350.091111.1.3.04.9313, visando a compensação de crédito - pagamento a maior - no valor original de R\$ 92.059,78 (noventa e dois mil e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos).
2. O referido valor do crédito diz respeito ao período de apuração do 2º. Trimestre de 2011, sob o código 2089, pago a título da primeira quota (01/03).
3. Ocorre, porém, que o valor foi apurado e recolhido a maior, divergindo do valor real efetivamente devido aos cofres nacionais.
4. Ao fazer a apuração do valor do IRPJ do 2º. Trimestre de 2011, restou apurado o valor efetivo e real **de R\$ 256.859,35 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos)** e não o valor que já havia sido declarado erroneamente em DCTF no montante **de R\$ 276.179,35 (duzentos e setenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**.
5. Ao fazer o encontro de contas, observou-se que muito embora tenha sido declarado em DIPJ o valor correto, o que possibilitou o envio e aproveitamento do crédito via PERDCOMP, o valor declarado em DCTF não havia sido corrigido.
6. Para sanar tais divergências, já foi retificada a DCTF daquele período.
7. O quadro em anexo, bem como todos os documentos juntados, deixam claro o procedimento efetuado pela Recorrente, demonstrando de forma cabal e conclusiva que o PERDCOMP deve ser HOMOLOGADO EM SUA TOTALIDADE, não havendo qualquer diferença a ser paga.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 92 a 98 do presente processo (Acórdão 01-36.352, de 14/03/2019 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão sem emento, nos termos da Portaria SRF nº 2.724/2017.

O voto ponderou que a empresa alegava ter efetuado o pagamento a maior, referente ao 2º trimestre de 2011 – 1ª quota, no valor de R\$ 6.440,00 (DARF de R\$ 92.059,78). Que alegava ter preenchido corretamente a DIPJ, mas incorretamente a DCTF original, razão pela qual havia apresentado DCTF retificadora após ciência do Despacho Decisório.

Argumentou que quando a DCTF é retificada posteriormente à ciência do Despacho Decisório, há necessidade de documentos comprobatórios do débito. Que, no caso concreto, seria necessário que o contribuinte apresentasse a escrituração com vistas à comprovação da redução do débito de IRPJ. Que era dele o ônus da prova, conforme art. 373 do novo Código de Processo Civil – CPC.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 104), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/04/2019 (recurso às fls. 108 a 118, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 106).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Preliminarmente, pede a nulidade da decisão recorrida, alegando cerceamento do direito de defesa, argumentando que a DRJ não analisou por inteiro os documentos anexados à Manifestação de Inconformidade – DCTF, DIPJ e quadro explicativo. Ainda em sede preliminar, alega decadência do direito do fisco à cobrança do débito, apontando homologação tácita.

No mérito, invoca o princípio da verdade material, citando o Parecer COSIT n.º 2/2015. Alega que, com a documentação anexada ao recurso, demonstra o erro no preenchimento da DCTF original. Tais documentos são: DCTF original e retificadora; DIPJ Ficha 14 – 2º trimestre 2011; apuração fiscal do IRPJ no 2º trimestre 2011; razão da conta IRPJ a pagar.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Preliminarmente, não procede a alegação de que há nulidade no acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, com base na afirmação de que a DRJ não analisou por inteiro os documentos anexados à Manifestação de Inconformidade – DCTF, DIPJ e quadro explicativo.

Está claro no relatório daquela decisão que o julgador tinha ciência de que a DIPJ apresenta os valores que a empresa considera corretos, assim como a DCTF retificadora. A decisão argumentou, com clareza, que a questão era que o entendimento da Receita Federal, quando a DCTF é retificada posteriormente à ciência do Despacho Decisório, é de que há necessidade de outros elementos comprobatórios além da DIPJ e da DCTF retificadora. Que, conforme trecho do voto abaixo transcrito, era necessária a escrituração comprovando o real valor do débito de IRPJ do período:

No caso em tela, o contribuinte não logrou êxito em apresentar sua escrituração de forma a amparar o crédito pleiteado. Assim, seria necessário que o contribuinte

apresentasse a escrituração com vistas à comprovação da redução do débito de IRPJ, o que comprovaria o indébito.

Não há, portanto, omissão no acórdão recorrido, que enfrentou todos os argumentos apresentados na defesa, e analisou os documentos então anexados.

A empresa alega ainda, antes do mérito, que teria decaído o direito do fisco à cobrança do débito decorrente da não homologação da compensação (homologação tácita).

Não procede a alegação, já que a DCOMP foi apresentada em 2011 (fl. 2) e a ciência do Despacho Decisório foi em 2012 (fl. 10). Não se passaram cinco anos entre os dois eventos, única situação em que ocorreria a homologação tácita.

Na sequência alega que se passaram mais de cinco anos entre a Manifestação de Inconformidade e o acórdão recorrido, e que por isso haveria a decadência do direito. Mas isso seria prescrição intercorrente que, como o próprio contribuinte esclarece, não se aplica ao processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF n.º 11.

Vê-se assim que a empresa confundiu os dois institutos, e nenhum deles se aplica ao caso concreto. Não houve homologação tácita da compensação e não se aplica prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Passemos ao mérito.

Conforme relatório, a decisão recorrida indeferiu o pleito por falta de prova de que o valor devido de IRPJ, no segundo trimestre de 2011, era de R\$ 256.859,35, conforme DIPJ (fls. 36 e 169) e DCTF retificadora (fl. 139), e não de R\$ 276.179,35, conforme DCTF original (fl. 161). Alegou que seria necessária escrituração da empresa comprovando o valor devido.

Em resposta, a empresa anexou ao Recurso Voluntário cópia de folha do Livro Razão Analítico, da conta *IRPJ a Pagar*, do período de 01/01 a 31/12/2011 (fl. 170). Ali se vê o IRPJ devido em cada trimestre do ano, evidenciando que o devido no segundo trimestre era, de fato, R\$ 256.859,35, conforme DIPJ e DCTF retificadora.

Assim, o valor a pagar, na primeira quota, era de R\$ 85.619,78 (um terço do valor devido), e não de R\$ 92.059,78, confirmando-se o crédito pleiteado de R\$ 6.440,00.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares apresentadas, de nulidade do acórdão recorrido e de homologação tácita da compensação, e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

